

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 123.431 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : RAYMOND WHELAN
IMPTE.(S) : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Fernando Augusto Henriques Fernandes, em favor de RAYMOND WHELAN, cidadão britânico, contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a medida liminar requerida no HC 298.981/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.

O impetrante narra, de início, que o paciente, diretor da *Match Services AG* – empresa autorizada pela FIFA a promover a venda de ingressos para a Copa do Mundo –, está sendo investigado pela suposta prática dos crimes de cambismo (art. 41-F da lei 10.671/2003), associação criminosa (art. 288, *caput*, do Código Penal) e organização criminosa (art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013).

Prossegue informando que, no curso da investigação policial, o juízo processante decretou, entre outras medidas cautelares, a prisão temporária do paciente, cumprida em 7/7/2014.

Diz, mais, que o decreto de prisão temporária foi revogado por meio de medida liminar concedida em *habeas corpus* manejado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que substituiu a custódia pelo pagamento de fiança e por outras medidas cautelares.

Anota, na sequência, que, apesar de terem sido cumpridas todas as medidas cautelares impostas e de não haver nenhum fato novo, o magistrado processante decretou a prisão preventiva do paciente, com base nos mesmos elementos fáticos existentes, por ocasião do recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público estadual.

Inconformada com a nova decretação da custódia cautelar, a defesa

HC 123431 MC / RJ

impetrou outro *writ* no Tribunal estadual. Comunicou, também, à Desembargadora Relatora da primeira impetração o descumprimento da medida acauteladora deferida no plantão judiciário. Contudo, a medida liminar requerida para assegurar a liberdade provisória do paciente foi indeferida nas duas ocasiões.

Ainda irresignada, a defesa ajuizou novo HC no Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o Ministro Presidente daquela Corte Superior indeferiu a medida liminar requerida.

É contra a decisão proferida na Corte Superior que se insurge o impetrante.

Alega, inicialmente, que o caso sob exame autoriza o abrandamento do enunciado da Súmula 691 deste Tribunal.

Ressalta, também, que o paciente se apresentou espontaneamente à Desembargadora Relatora do primeiro *writ* manejado no Tribunal carioca, sendo preso imediatamente.

Destaca, adiante, que, ao término das investigações policiais, o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de cambismo, organização criminosa, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e sonegação. Assevera, no entanto, que a inicial acusatória é inepta, pois não descreve a participação do paciente nos delitos que lhe foram imputados.

Sustenta, também, a ausência dos requisitos necessários para a imposição da custódia cautelar. Argumenta que o decreto prisional se baseia em meras conjecturas, sem nenhum fundamento concreto que justifique a segregação do paciente.

Faz, ainda, considerações em relação ao mérito da ação penal,

HC 123431 MC / RJ

alegando que são descabidas as acusações imputadas ao paciente. Argumenta, nesse contexto, que a empresa da qual o ora paciente é diretor “*tem o direito, assegurado por contrato com a FIFA, de vender esses ingressos de hospitality pelo preço que bem entender, para quem quer que seja*” (página 11 do documento eletrônico 2).

Requer, ao final, o deferimento de medida liminar a fim de que seja restabelecida a cautelar deferida em 7/7/2014 pelo plantão judicial do TJRJ, determinando-se a suspensão dos efeitos do decreto de prisão preventiva até o julgamento definitivo deste *writ*, sem prejuízo do restabelecimento das medidas alternativas já impostas e/ou a fixação de outras consideradas pertinentes.

No mérito, pede a concessão definitiva da ordem para que seja confirmada a medida liminar deferida, revogando-se definitivamente o decreto de prisão preventiva expedido contra o paciente.

Postula, também, seja assegurado à defesa o acesso imediato ao material captado nas interceptações realizadas no curso das investigações e ao apreendido por força das medidas cautelares deferidas, em obediência ao que dispõe a Súmula Vinculante 14.

É o relatório suficiente. Decido.

Analisados os autos, verifico que o caso sob exame não se amolda à hipótese prevista no art. 13, VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em especial ante a possibilidade de incidência da Súmula 691 desta Corte.

Contudo, percebo que a situação parece ser excepcional, o que autorizaria a superação do entendimento sumular, diante do possível constrangimento ilegal a que estaria submetido o paciente.

HC 123431 MC / RJ

Desse modo, entendo ser necessário solicitar informações prévias, que permitirão ao Ministro Relator uma melhor compreensão da matéria para o exame da medida liminar requerida.

Isso posto, solicitem-se, com urgência, informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro quanto ao eventual exame do mérito das impetrações manejadas naquela Corte.

Oficie-se, também, com urgência, ao Juízo de Direito do Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos para que informe sobre o andamento atualizado da ação penal movida contra o paciente e a manutenção da prisão preventiva.

Com as informações, encaminhem-se os autos ao gabinete do Ministro Relator.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2014.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Presidente em exercício -